



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.099-B, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui no calendário nacional o "Dia Nacional do Autocuidado"; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 939/24 e 948/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 939/24 e 948/24, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. ENFERMEIRA ANA PAULA).

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE O PL 939/24 AO PL-3099/2019. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 939/24 e 948/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Institui no calendário nacional o “Dia Nacional do Autocuidado”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Dia Nacional do Autocuidado visando despertar na sociedade o cuidado de realizar ações ou procedimentos que cada indivíduo deve ter na manutenção da vida, da saúde e do bem-estar.

Art. 2º. O Dia Nacional do Autocuidado conta com as seguintes ações:

- I – Campanhas de conscientização;
- II – Programas institucionais públicos e privados na Semana Nacional do Autocuidado;
- III – Procedimentos e investimentos voltados a cada indivíduo.

Art. 3º. Fica, anualmente, o dia 24 de julho instituído o Dia Nacional do Autocuidado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar no calendário nacional o Dia do Autocuidado promovendo ações em benefício da divulgação e realização de programas voltados a conscientização da importância da ação do autocuidado por cada indivíduo da sociedade.

O autocuidado consiste na maneira de garantir que você esteja tendo o tempo necessário para se sentir em paz na sua própria companhia e com suas escolhas, independente da opinião alheia. Autocuidado está diretamente ligado à ter consciência



Câmara dos Deputados

2

que você precisa fazer escolhas e viver em paz com elas se quiser crescer ou se desenvolver de alguma forma. O autocuidado é importante para que possamos ter um relacionamento saudável com nós mesmas.

O termo diz respeito a uma atitude ativa e responsável em relação à própria qualidade de vida, 24 horas por dia, sete dias por semana, por meio de hábitos, como higiene pessoal, nutrição e prática de atividades físicas. Um ponto importante é que por vezes há a necessidade de ter auxílio de algum medicamento para ajudar a combater sintomas simples e transitórios.

A importância do tema é cada vez mais relevante, um relatório recente da Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), como diabetes e cardiopatias, causam 16 milhões de mortes prematuras (antes dos 70 anos) em todo o mundo anualmente.

Os benefícios do autocuidado são bem documentados. Na verdade, os estudos mostram que 80% das doenças do coração, acidente vascular cerebral e diabetes, além de um terço dos cânceres poderiam ser evitados se o autocuidado fosse uma prática adotada pelos países como parte de uma política pública de saúde.

Em virtude da explanação acima mostra que as iniciativas são pontuais, sendo necessária estabelecer uma diretriz única a ser seguida pelos entes da federação em parceria com as entidades da sociedade civil.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ

PROJETO DE LEI N.º 939, DE 2024

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar o estímulo ao autocuidado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3099/2019.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 22/03/2024 18:34:14,367 - MESA

PL n.939/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar o estímulo ao autocuidado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas e com estímulo ao autocuidado supervisionado. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira vem experimentando nas últimas décadas mudança radical em seu perfil epidemiológico. Temos aumentado significativamente a proporção de pessoas com maior idade, a denominada transição demográfica, que corre junto com a transição epidemiológica. O nosso perfil de adoecimento, conseqüentemente, tem mudado de forma semelhante, com



* C D 2 4 1 5 9 1 4 8 8 0 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

aumento da prevalência de doenças crônico-degenerativas e redução das doenças infectocontagiosas.

As doenças crônico-degenerativas se caracterizam por, na maior parte dos casos, decorrerem de hábitos considerados não saudáveis. Nesse contexto, fica claro que a adoção de um estilo de vida saudável, com dietas adequadas e prática de atividade física.

Isso significa, na prática, que a própria pessoa pode e deve assumir o controle sobre sua saúde. Eis a relevância do autocuidado em saúde.

No entanto, esse autocuidado, no mais das vezes, necessita orientação e supervisão por profissionais de saúde, que identificarão quais ações devem ser tomadas ou evitadas, e que também ajudarão o cidadão a monitorar os resultados de sua iniciativa.

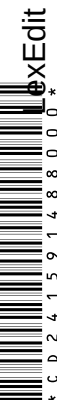
Este projeto pretende evidenciar no texto da lei a importância do autocuidado supervisionado em saúde, mormente no âmbito da atenção básica. Isso dará mais força às ações e políticas que já vêm sendo levadas a cabo, mas ainda de forma precária.

Em face de sua importância, conto com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Flávia Morais
Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

2024-795





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080>

PROJETO DE LEI N.º 948, DE 2024

(Da Sra. Flávia Moraes)

Dispõe sobre a Política Nacional de Autocuidado e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3099/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 22/03/2024 19:50:48.120 - MESA

PL n.948/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Dispõe sobre a Política Nacional de Autocuidado e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Política Nacional de Autocuidado, com o objetivo de reforçar a importância da ação individual na promoção, prevenção e recuperação da saúde.

Parágrafo único. A Política Nacional de Autocuidado terá como pilares:

- I – fortalecimento do papel das famílias e dos indivíduos;
- II – uso racional de produtos e serviços de saúde;
- III – promoção da prática regular de atividade física, da alimentação saudável e dos hábitos de higiene;
- IV – disseminação de informações sobre saúde por fontes confiáveis;
- V – conscientização sobre produtos e hábitos deletérios à saúde, como automedicação, tabagismo e consumo de álcool em excesso;
- VI – fortalecimento da atenção primária como principal instância de controle de doenças crônicas não transmissíveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

VII – uso amplo dos recursos de saúde digital para otimizar a prevenção, diagnóstico precoce e acompanhamento de doenças crônicas não transmissíveis.

Art. 2º A Política Nacional de Autocuidado compreenderá uma série de ações, entre as quais:

I – campanhas permanentes de conscientização sobre a importância do autocuidado e do cuidado familiar;

II – promoção e disponibilização ampla dos instrumentos e aplicações da saúde digital como meio de eliminar barreiras entre os usuários e o sistema de saúde;

III – capacitação e educação continuada dos profissionais, gestores e população nos recursos de saúde digital, para o efetivo uso das ferramentas disponíveis;

V – criação e implementação de rotinas de autocuidado e de acompanhamento de casos crônicos, com emprego amplo dos recursos de saúde digital.

Parágrafo único. O uso da saúde digital compreende a implementação de tecnologias como aplicativos, plataformas online, telemedicina, prontuário eletrônico e demais recursos tecnológicos que favoreçam a promoção do autocuidado e o monitoramento contínuo das condições de saúde.

Art. 3º A gestão do Sistema Único de Saúde – SUS estabelecerá normas, diretrizes específicas, objetivos e mecanismos de avaliação para a implementação da política de que trata esta lei, bem como para a utilização dos recursos de saúde digital na atenção primária à saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Havendo realizado a sua transição epidemiológica, o Brasil tem uma sempre crescente prevalência de doenças crônicas não transmissíveis, que demandam cuidados contínuos e prolongados. Naturalmente, este Congresso continuará se batendo por maiores recursos para o Sistema Único de Saúde. No entanto, a atitude mais inteligente é sempre otimizar o uso dos recursos existentes, fazer mais com o que já se tem. É com esse pensamento que elaboramos o presente projeto de lei. Investir no autocuidado é um modo seguro de potencializar o uso do que já existe, melhorando a qualidade de vida da população e seus níveis de saúde.

É importante notar que autocuidado não significa automedicação, e nem significa dispensar os profissionais e serviços de saúde. Trata-se, sim, de o paciente complementar, naquilo que lhe for possível e lhe couber, a assistência prestada pelos profissionais. O melhor tratamento prescrito pelo melhor especialista somente terá resultados na medida em que aderir de fato ao tratamento e que cuidar, no dia a dia, de evitar os fatores que lhe fazem mal e buscar as atitudes que favorecem sua saúde. É disso que trata o autocuidado. Para isso, é essencial estar bem orientado, bem motivado e bem informado. Nesse sentido, o momento atual é extremamente favorável, graças ao cada vez maior desenvolvimento e emprego das ferramentas de saúde digital e telessaúde.

Por meio de aplicativos adequados, instalados em qualquer *smartphone*, o cidadão poderá obter informações, resolver dúvidas, marcar consultas e procedimentos e até mesmo pôr-se em comunicação direta com profissionais. Por meio da saúde digital, o paciente poderá ter acesso rápido e seguro a informações e orientações, evitando deslocamentos, filas e esperas desnecessárias. Além disso, novos dispositivos desenvolvidos a cada momento poderão transportar laboratórios e clínicas para dentro dos domicílios. Hoje já é possível, por exemplo, com o uso de sensores e aparelhos conectados, monitorar sinais vitais de pacientes e transmitir remotamente esses dados em tempo real a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

profissionais assistentes, poupando tempo e desgaste e permitindo intervir muito mais rápida e eficientemente.

O autocuidado e a medicina digital são, com certeza, chaves para o futuro da saúde pública no Brasil. Com essa convicção, submeto o presente projeto aos nobres pares, contando com seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

2024-792





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2019

Apensados: PL nº 939/2024 e PL nº 948/2024

Institui no calendário nacional o "Dia Nacional do Autocuidado".

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estipula o dia 24 de julho como "Dia Nacional do Autocuidado", dedicado a ações como: campanhas de conscientização; programas institucionais públicos e privados; e procedimentos e investimentos voltados a cada indivíduo, com o objetivo de despertar na sociedade o cuidado de realizar ações ou procedimentos que cada indivíduo deve ter na manutenção da vida, da saúde e do bem-estar.

Tramitam apensos dois outros projetos, ambos da Deputada Flávia Morais: O PL nº 939/2024 visa a alterar a Lei nº 8.080, de 1990, para inserir a expressão "com estímulo ao autocuidado supervisionado" no inciso III do art. 5º, que dispõe sobre os objetivos do SUS; já o PL nº 948/2024 propõe criar uma política nacional de autocuidado no âmbito do SUS, incluindo o uso de tecnologias de saúde digital.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Apresentação: 14/05/2024 10:09:08.810 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3099/2019
PRL n.2



II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O artigo conta ainda com dois parágrafos, dos quais o segundo explicita que “o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”. Esse dispositivo aparentemente óbvio encerra em si uma verdade inegável: a saúde começa com o comportamento do indivíduo.

O sistema de saúde pode oferecer prevenção, promoção e recuperação da saúde, pode oferecer vacinas, campanhas e até atendimento domiciliar, mas o comportamento individual é o fator primordial para uma vida equilibrada e saudável. A Organização Mundial da Saúde define o autocuidado como habilidade de indivíduos, famílias e comunidades em promover a própria saúde, prevenir doenças, manter a saúde e em lidar com a doença ou a incapacidade.

Além disso, o autocuidado oferece ganhos positivos ainda mais quando as pessoas têm um bom letramento em saúde, entendem o valor do cuidado, prevenção e promoção da saúde, e têm confiança e poder para tomar suas próprias decisões. O letramento em saúde leva a maiores oportunidades para um melhor autocuidado e uma melhor saúde coletiva. O autocuidado, habilitado pela melhoria da educação em saúde, permite que as pessoas gerenciem suas condições de saúde e saúde cotidiana de forma conveniente e bem-sucedida em todas as fases da vida. Ele também permite que os profissionais de saúde se concentrem em cuidados altamente dependentes e agudos que requerem suas habilidades e conhecimentos especializados, desafogando e garantindo a sustentabilidade do sistema de saúde.

Todas as três proposições ora relatadas são motivadas desse pensamento: a importância de capacitar e estimular as pessoas a tomarem para si parte importante da responsabilidade pela manutenção da própria saúde.

* C D 2 4 1 4 9 2 8 8 9 0 0 *



Por encontrar mérito nas três iniciativas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.099, de 2019, e dos apensos projetos nº 939, de 2024 e nº 948, de 2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

2024-4708

Apresentação: 14/05/2024 10:09:08.810 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3099/2019

PRL n.2



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2019

Apensados: PL nº 939/2024 e PL nº 948/2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre a Política Nacional de Autocuidado e cria o Dia Nacional do Autocuidado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas e com estímulo ao autocuidado responsável. (NR)”

Art. 3º É criada a Política Nacional de Autocuidado, com o objetivo de reforçar a importância da ação individual na promoção, prevenção e recuperação da saúde, e tendo como princípios:

I – fortalecimento do papel das famílias e dos indivíduos;

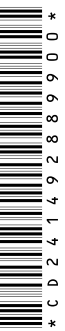
II – uso racional de produtos e serviços de saúde;

III – promoção de hábitos saudáveis e ações educativas em autocuidado sobre produtos e hábitos deletérios à saúde;

VI – fortalecimento da atenção primária;

VII – uso amplo dos recursos de saúde digital para otimizar a prevenção, diagnóstico precoce e acompanhamento de condições crônicas.

Art. 4º Caberá à gestão do Sistema Único de Saúde – SUS estabelecer normas, diretrizes, objetivos e mecanismos de monitoramento e avaliação para a implementação da política de que trata esta lei, bem como para a utilização dos recursos de digital de forma colaborativa com a sociedade civil, a academia e o setor privado.



Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Autocuidado, a ser celebrado anualmente no dia 24 de julho com palestras, campanhas de conscientização e treinamentos para profissionais de saúde e para o público.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

Apresentação: 14/05/2024 10:09:08.810 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3099/2019
PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/06/2024 18:53:10.077 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3099/2019

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.099/2019, do PL 939/2024 e do PL 948/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Beбето, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, José Nelto, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Giovani Cherini, Hélio Leite, Henderson Pinto, Juliana Cardoso, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varella, Orlando Silva, Professor Alcides e Rodrigo Valadares.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2019

Apensados: PL nº 939/2024 e PL nº 948/2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre a Política Nacional de Autocuidado e cria o Dia Nacional do Autocuidado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas e com estímulo ao autocuidado responsável. (NR)”

Art. 3º É criada a Política Nacional de Autocuidado, com o objetivo de reforçar a importância da ação individual na promoção, prevenção e recuperação da saúde, e tendo como princípios:

I – fortalecimento do papel das famílias e dos indivíduos;

II – uso racional de produtos e serviços de saúde;

III – promoção de hábitos saudáveis e ações educativas em autocuidado sobre produtos e hábitos deletérios à saúde;

VI – fortalecimento da atenção primária;

VII – uso amplo dos recursos de saúde digital para otimizar a prevenção, diagnóstico precoce e acompanhamento de condições crônicas.

Art. 4º Caberá à gestão do Sistema Único de Saúde – SUS estabelecer normas, diretrizes, objetivos e mecanismos de monitoramento e avaliação



para a implementação da política de que trata esta lei, bem como para a utilização dos recursos de saúde digital de forma colaborativa com a sociedade civil, a academia e o setor privado.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Autocuidado, a ser celebrado anualmente no dia 24 de julho com palestras, campanhas de conscientização e treinamentos para profissionais de saúde e para o público.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº PL 3.099, DE 2019

(Apensados PLs Nº 939/2024 e Nº 948/2024)

Institui no calendário nacional o "Dia Nacional do Autocuidado".

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Nacional do Autocuidado, a ser comemorado anualmente no dia 24 de julho. A proposição estabelece campanhas de conscientização e programas voltados à promoção do autocuidado, visando a saúde, bem-estar e prevenção de doenças.

O autor justifica a criação desta data com o intuito de promover a conscientização sobre a importância do autocuidado, que envolve hábitos de higiene pessoal, alimentação saudável e prática de atividades físicas. Além disso, o autocuidado pode incluir, quando necessário, o uso de medicamentos para tratar sintomas simples e transitórios.

O conceito de autocuidado coloca o indivíduo no centro da gestão de sua própria saúde, reconhecendo-o como um agente ativo e responsável por adotar práticas que contribuem para seu bem-estar. A relevância desse tema tem ganhado cada vez mais destaque, sobretudo em função dos benefícios que a implementação de hábitos de autocuidado pode trazer para a saúde pública, aliviando pressões sobre os sistemas de saúde, sobretudo na atenção primária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula

A Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca em diversos estudos que uma parcela significativa das doenças crônicas pode ser prevenida com simples mudanças no estilo de vida, como alimentação saudável, atividade física regular e controle do estresse. Isso evidencia a necessidade de fortalecer políticas públicas que incentivem o autocuidado e o letramento em saúde.

Foi-lhe apensado outras duas proposições, ambos da Deputada Flávia Moraes: O PL nº 939, de 2024, que visa a alterar a Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar o estímulo ao autocuidado no âmbito do Sistema Único de Saúde; E o PL nº 948, de 2024, que dispõe sobre a criação da Política Nacional de Autocuidado, tendo entre seus pilares o fortalecimento do papel das famílias e dos indivíduos; o uso racional de produtos e serviços de saúde e uso amplo dos recursos de saúde digital para otimizar a prevenção, diagnóstico precoce e acompanhamento de doenças crônicas não transmissíveis.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme disposto no art. 24, II e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foi despachada à Comissão de Saúde, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento.

Em 05 de junho de 2024, a Comissão de Saúde aprovou a matéria na forma de substitutivo da Deputada Silvia Cristina. O Substitutivo congrega as disposições presentes nas proposições acima citadas para a criação da Política Nacional de Autocuidado, com foco na promoção em ações educativas em autocuidado e no fortalecimento do papel dos indivíduos e das famílias em manter sua própria saúde.

As proposições seguiram a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula

Conforme o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie quanto a aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.099, de 2019, nº 939, de 2024, e nº 948, de 2024, bem como ao Substitutivo a eles apresentado pela Comissão de Saúde.

Primeiramente, no que diz respeito à constitucionalidade formal das proposições, foram analisados os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e à forma adequada de veiculação da matéria. As proposições em questão atendem os requisitos constitucionais de competência legislativa da União, conforme os artigos 22, inciso I, e 24, inciso IX, da Constituição Federal, sendo a iniciativa parlamentar legítima, já que a matéria não está reservada a outro Poder, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Quanto à juridicidade, não há nenhum óbice à aprovação das proposições, que estão adequadamente inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, em conformidade com a legislação vigente e os princípios gerais do direito.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, as proposições conformam-se com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos **Projetos de Lei nº 3.099, de 2019, nº 939, de 2024 e nº 948, de 2024**, e o **Substitutivo** a eles apresentado pela então Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Enfermeira Ana Paula
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.099/2019, dos Projetos de Lei nºs 939/2024 e 948/2024, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Enfermeira Ana Paula.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Hugo Leal, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Argentino Portugal, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 21/05/2025 18:55:47.600 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3099/2019
DAD n 1

